



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.439 - RJ (2010/0125276-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE NEVES MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Conforme dispõe o art. 217, I, "d", da Lei 8.112/1990, é assegurada a pensão por morte vitalícia aos genitores do servidor falecido, desde que comprovada a dependência econômica em relação a ele.
2. O Tribunal de origem considerou suficiente a prova trazida aos autos no sentido de demonstrar ser a autora dependente econômica em relação a seu filho falecido, não havendo dúvidas de que foram preenchidos os requisitos legalmente previstos. O reexame das provas que ensejam a referida dependência esbarra na Súmula 7/STJ.
3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC
4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.439 - RJ (2010/0125276-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE NEVES MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 151-154, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

Em seu Regimental, a agravante sustenta, em síntese:

a) "(...) não se pretende reexaminar prova ou fatos, mas sim a correta interpretação jurídica dos fatos existentes e sob os quais não existe discussão (distribuição do ônus da prova) - fl. 162, e-STJ.

b) "É fato incontroverso nos autos que não restou demonstrada, pela autora, a questão da dependência econômica. (...) Resta evidente que tal fato deveria ter sido comprovado pela autora, pois a ela cabe demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC)." - fl. 165, e-STJ.

c) "a r. decisão agravada deixou de se pronunciar ainda acerca de questão federal levantada pela União no recurso especial, referente à multa diárias (arts. 14 e 461, CPC)." - fl. 165, e-STJ.

d) apresenta jurisprudência de julgados do STJ a favor de sua defesa.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à apreciação da Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.439 - RJ (2010/0125276-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DE MULTA DIÁRIA.

1. Conforme dispõe o artigo 217, I, d, da Lei nº 8.112/90, é assegurada a pensão por morte vitalícia aos genitores do servidor falecido, desde que comprovada dependência econômica em relação ao mesmo.

2. Sendo suficiente a prova trazida aos autos no sentido de demonstrar a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho falecido, não há dúvidas de que foram preenchidos os requisitos legalmente previstos, não merecendo qualquer reparo a sentença que determina o pagamento de pensão estatutária em favor da mesma.

3. Pacífico o entendimento quanto à possibilidade de antecipação de tutela em cauda movida em face da Fazenda Pública, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei 9.494/97, como nos autos.

4. Cabível, nos termos dos arts. 273, § 3º, e 461, § 4º, do CPC, a imposição de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que contra a Fazenda Pública, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos, sendo certo que, sobre hipótese análoga a dos autos, concernente à implementação de pensão estatutária, já se encontra sedimentada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Remessa necessária e apelação desprovidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 98).

A agravante sustenta, no Recurso Especial, que ocorreu violação dos arts. 14, 333, I, 461, §§ 4º e 6º, e 535, II, do CPC; do art. 217, I, alíneas "d" e "e", da Lei 8112/1990 e do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que:

Da simples leitura do artigo [217, I, "d" e "e", da Lei 8.112/90] depreende-se que a **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA** é requisito indispensável para a concessão da pensão. A **Requerente teve seu requerimento administrativo indeferido sob o fundamento da ausência de comprovação desse requisito**, valendo destacar que, no que tange à alínea "e", é incontroverso nos autos que a autora sequer foi designada (fl. 112, e-STJ).

(...)

A multa (ASTREINTE) visa a influenciar o obrigado psicologicamente a adotar o cumprimento da decisão judicial.

No entanto, cabe aqui ressaltar que **quando o obrigado é a Fazenda Pública não se faz necessário o pressionamento psicológico**, vez que entre os princípios que norteiam o Administrador elencados no artigo 37 da Constituição Federativa do Brasil, encontra-se o Princípio da Legalidade, no qual deve o Administrador cumprir o que determina a lei, não tendo outra opção para agir (fl. 119, e-STJ, grifos no original).

Contraminuta apresentada às fls. 144-146, e-STJ.
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2009.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Registra Theotônio Negrão: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

O Tribunal *a quo* consignou que:

Verifica-se que à data do óbito do ex-servidor (abril/2003), a Autora já contava com sessenta e quatro anos de idade (fls. 15), sendo analfabeta, qualificando-se como viúva e "do lar" (fls. 09). Os comprovantes de residência em nome da mesma e de seu filho (fls. 17 e 20) demonstram a residência em comum, sendo certo que tal imóvel pertencia ao falecido, (...) a indicar a capacidade econômica do ex-servidor e da hipossuficiência da Autora, corroborada pela declaração prestada pela mesma perante o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, pela qual atesta não perceber qualquer vencimento, provento ou pensão dos cofres públicos (fls. 73), não havendo, outrossim, qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indício de que a mesma tivesse (ou tenha) outro meio de sustento.

(...)

Assim, sendo suficiente a prova trazida aos autos no sentido de demonstrar a dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido filho, não há dúvidas de que foram preenchidos os requisitos legalmente previstos, não merecendo qualquer reparo a sentença que determina o pagamento de pensão estatutária em favor da mesma (fl. 70-71, e-STJ).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que:

Tanto o v. acórdão quanto a r. sentença reconheceram a inexistência de documentos que comprovassem a dependência econômica da autora, bem como não explicaram como a autora vem garantindo a sua subsistência após o falecimento do filho (fl. 113, e-STJ).

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Observa-se do *decisum* recorrido que houve a inteligência de que a prova dos autos era suficiente para a aferição da legitimidade da parte em perceber a pensão pleiteada, sendo desnecessária a dilação probatória para a correta apreciação da matéria. Impossibilidade de o Superior Tribunal verificar a prova dos autos ante o óbice da Súmula 7 do STJ, devendo prevalecer o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da suficiência das provas acostadas aos autos para sanar as dúvidas sobre a questão suscitada.

Ademais, conforme registrado na decisão agravada, a Corte local dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal quanto à fixação de multa diária em razão de eventual atraso no descumprimento de decisão judicial (*astreinte*), mesmo em se tratando de multa contra a Fazenda Pública.

Segue o entendimento nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SUJEITO A JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, COMPATIBILIDADE E NECESSIDADE.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461A do CPC). Todavia, sua aplicação está sujeita a juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, podendo ser dispensada ante a existência de outros meios considerados mais eficazes (§ 4º do art. 461 do CPC). Precedentes: Resp 494.886/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004 e Resp 556.825/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.12.2004).

2. Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 853.738/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 283).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0125276-3

AgRg no
Ag 1.326.439 / RJ

Números Origem: 200651010037329 201002010061760

PAUTA: 07/10/2010

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE NEVES MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE NEVES MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária